



BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 6 de Abril de 1992

Número 14

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações -, a fim de se autorizar a sua publicação

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex. - Bissau Guiné-Bissau

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei nº 2/92:

Estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e requisição da Nacionalidade Guineense.

Lei nº 3/92:

Garante a todos os cidadãos o direito de reunião e de manifestação pacíficas, nos termos da Constituição e da presente lei.

PARTE NÃO OFICIAL

Ministério da Justiça — Cartório Notarial do Sector Autónomo de Bissau — **Certidão.**

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 2/92

de 6 de Abril

Mostrando-se pertinente e de extrema necessidade a revisão da Lei nº 1/76, de 4 de Maio e da Lei nº 1/84, de 15 de Fevereiro, de modo a adaptar o conteúdo das mesmas à situação vigente;

Tratando-se de um diploma que, exclusivamente, se destina a proteger o cidadão guineense e, em simultâneo, situá-lo face as prer-

rogativas dos seus direitos civis e políticos, impõe-se com isso protelar nesta fase do desenvolvimento sócio-político a evidência de actos ambíguos, corolário de situações pluripartidárias, que possam influir no gozo desses direitos;

Considerando o passado histórico do País e a sua localização geográfica podendo com isso a identidade guineense confundir-se com as demais circundantes;

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos do número 4 do artigo 56º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

(Objecto)

A presente Lei estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e requisição da Nacionalidade Guineense.

ARTIGO 2º

(Modalidades)

A Nacionalidade Guineense, pode ser nos termos da presente Lei:

- a) De origem;
- b) Adquirida.

ARTIGO 3º
(Aplicação da lei no tempo)

As condições da atribuição, aquisição, perda e requisição da Nacionalidade Guineense são regidas pela Lei em vigor no momento que se verifica os actos e factos que lhes dão origem.

ARTIGO 4º
(Efeitos da atribuição da nacionalidade)

1. A nacionalidade originária produz efeitos desde o nascimento do cidadão.

2. A nacionalidade adquirida não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamentos em nacionalidades diversas.

CAPÍTULO II
DA NACIONALIDADE DE ORIGEM

ARTIGO 5º
(Nacionalidade de pleno direito)

1. É cidadão guineense de origem:

- a) O filho de pai ou mãe de Nacionalidade Guineense nascido na Guiné-Bissau ou no estrangeiro se o progenitor guineense aí se encontrar ao serviço do Estado Guineense;
- b) O filho de pai ou mãe guineense nascido no estrangeiro, se declarar que quer ser guineense, ou inscrever o nascimento no Registo Civil Guineense.

2. Presume-se cidadão guineense de origem, salvo prova em contrário, o recém-nascido exposto no território da Guiné-Bissau.

CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE ADQUIRIDA

ARTIGO 6º
(Aquisição por motivo de filiação)

A Nacionalidade Guineense pode ser concedida aos filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquiriram a Nacionalidade Gui-

neense, e que tal solicitem, podendo aqueles optar por outra nacionalidade quando atingirem a maioridade.

ARTIGO 7º
(Aquisição por adopção)

O adoptado plenamente por nacional guineense adquira a Nacionalidade Guineense.

ARTIGO 8º
(Aquisição por casamento)

1. O cônjuge estrangeiro pode adquirir a Nacionalidade Guineense, se disso manifestar expressamente essa vontade após três anos de constância do matrimónio e um ano de residência em território nacional, desde que renuncie a nacionalidade anterior.

2. A anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida nos termos deste artigo, desde que aquele que adquiriu a nacionalidade por casamento tenha contraído este de boa fé.

ARTIGO 9º
(Aquisição por naturalização)

1. O Governo pode, por decreto e sob parecer do Ministro da Justiça, conceder a Nacionalidade Guineense, mediante a naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem maiores ou havidos como tais, tanto pela lei guineense como a do País de origem;
- b) Conhecer minimamente a cultura guineense e se identificarem com ela;
- c) Residirem habitual e regularmente, há dez anos, pelo menos, em território nacional.

2. Quando o considerar justo e oportuno, o Governo poderá conceder a Nacionalidade Guineense, com dispensa da condição a que se refere a alínea c) deste artigo a todos aqueles que, não sendo guineense, tenham prestado serviço revelantes ao povo guineense, quer durante quer após a Luta de Libertação Nacional.

3. O Governo poderá ainda conceder a Nacionalidade Guineense com a dispensa das condições previstas nas alíneas b) e c) deste

artigo a todos aqueles que prestam ou são chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Guineense no processo nacional do desenvolvimento.

CAPÍTULO IV DA PERDA DA NACIONALIDADE

ARTIGO 10º (Perda da nacionalidade)

1. Perde Nacionalidade Guineense:

- a) Aquele que adquira voluntariamente uma nacionalidade estrangeira, salvo se provar que a aquisição se verificou por razões de migração fundamentada por motivos essencialmente de ordem económica;
- b) Aquele que, sem autorização do Governo exerce funções de soberania a favor do Estado Estrangeiro;
- c) Aquele que exerça outras funções públicas de carácter político a favor de Estado Estrangeiro sem autorização do Governo Guineense se no prazo por este fixado essas funções não forem abandonadas, salvo Acordo ou Convenção Internacional;
- d) Aquele que presta serviço militar não obrigatório a favor de Estado Estrangeiro;
- e) Aquele a quem, sendo incapaz, tenha sido atribuída ou reconhecida a Nacionalidade Guineense, por efeito de declaração ou requerimento do seu representante legal se declarar, quando capaz, que não quer ser guineense, e provar que tem outra nacionalidade;
- f) Os adoptados plenamente por cidadãos estrangeiros, se ao atingirem a maioridade, manifestarem a pretensão de não serem guineenses.

2. Compete ao Governo decidir, ponderadas as circunstâncias particulares de cada caso, sobre a perda ou manutenção da nacionalidade:

- a) Se a aquisição da nacionalidade estrangeira, fôr determinada por naturalização directa ou indirectamente imposta a residentes no respectivo Estado;
- b) Se os factos a que se refere as alíneas b), c) e d) do nº 1 deste artigo, os forem conhecidos depois de haverem cessado o exercí-

cio das funções ou a prestação de serviço militar, ou se o Governo não chegar a designar prazo para o seu abandono.

3. Determinar, de igual modo, a perda da Nacionalidade Guineense:

- a) Comportamento de facto, como estrangeiro por parte de guineense tido por outro Estado como seu nacional;
- b) A condenação definitiva de guineenses naturalizados, por crime doloroso contra a segurança externa do Estado, ou que exerçam a favor do Estado Estrangeiro ou de seus agentes, actividades contrárias aos interesses do País;
- c) A obtenção da nacionalidade por falsificação ou qualquer outro meio ou induzindo em erro as autoridades competentes.

CAPÍTULO V DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

ARTIGO 11º (Reaquisição da nacionalidade)

1. Pode readquirir a Nacionalidade Guineense:

- a) O que, depois de haver adquirido outra nacionalidade, estabelecer domicílio em território nacional e declarar que pretende readquirir a Nacionalidade Guineense;
- b) O que, após haver adquirido a nacionalidade estrangeira por virtude de casamento se, no caso deste ser dissolvido, ou anulado, estabelecer domicílio em território nacional e declarar que pretende readquirir a Nacionalidade Guineense;
- c) O que, havendo perdido a nacionalidade em consequência de declaração feita pelo seu representante-legal, tiver domicílio em território readquirir a Nacionalidade Guineense.

CAPÍTULO VI DA OPOSIÇÃO A AQUISIÇÃO OU REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

ARTIGO 12º (Fundamentos)

Constitui fundamento de oposição ou reaquisição da Nacionalidade Guineense:

- a) A manifesta inexistência de qualquer vínculo com a Comunidade Nacional;
- b) A condenação por crime punível com pena de prisão maior superior a seis anos, nos termos da lei guineense;
- c) A condenação por crime contra a segurança externa do Estado Guineense;
- d) O exercício sem autorização do Governo, de função da soberania ou de Função Pública de carácter político a favor do Estado Estrangeiro;
- e) A prestação de serviço militar não obrigatório a favor de Estado Estrangeiro.

ARTIGO 13º
(Legitimidade)

1. A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano a contar da data da ocorrência do facto de que depende a aquisição ou reacquirição da nacionalidade, em processo instaurado no Supremo Tribunal de Justiça.

2. É obrigatória para todas as autoridades e facultativa para todos os cidadãos a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO III

DO REGISTO E PROVA DA NACIONALIDADE

ARTIGO 14º
(Factos sujeitos a registo)

1. É obrigatória o registo na Conservatória dos Registos Centrais do facto que determinam a atribuição, aquisição e reacquirição da Nacionalidade Guineense bem como da declaração da sua perda.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior a atribuição da nacionalidade quando feita através de inscrição do nascimento no Registo Civil Guineense.

3. O registo dos actos a que se refere o número 1 deste artigo é feito a requerimento dos interessados.

ARTIGO 15º
(Declaração de nacionalidade)

1. As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante agentes diplomáticos ou

consulares e são registadas officiosamente com base nos documentos necessários, que para o efeito são remetidos à Conservatória dos Registos Centrais.

2. A simples inscrição ou matrícula consular não constitui, só por si; título atributivo da Nacionalidade Guineense.

ARTIGO 16º
(Averbamento da nacionalidade)

Todo o registo que se refira a atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade é sempre averbada ao assento do nascimento do interessado.

ARTIGO 17º
(Assento do nascimento de filhos de cidadãos estrangeiros)

1. No assento de nascimento lavrado em conservatórias guineenses de filhos de cidadãos estrangeiros ou de nacionalidade desconhecida nascidos na Guiné-Bissau far-se-á constar essa qualidade.

2. A nacionalidade estrangeira, ou desconhecida, para efeitos do numero anterior, deve ser sempre que possível, comprovada por documento que demonstre que nenhum dos progenitores é guineense.

ARTIGO 18º
(Estabelecimento da filiação ou adopção ao registo de nascimento)

Quando fôr estabelecida filiação posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro nascido na Guiné-Bissau ou fôr decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constara a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes guineense.

ARTIGO 19º
(Prova da nacionalidade originária)

1. A Nacionalidade Guineense de indivíduos nascidos em território guineense de pai ou mãe guineense, prova-se pelo assento de nascimento, do qual não conste qualquer menção em contrário.

2. A Nacionalidade Guineense de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se consoante os

casos pelo registo, de declaração do qual depende a sua atribuição ou pelas menções constantes do assento ao nascimento lavrado por inscrição de Registo Civil Guineense.

ARTIGO 20º
(Prova de aquisição e perda de nacionalidade)

1. A aquisição ou perda de nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamento exarados à margem do assento de nascimento.

2. A prova de aquisição de nacionalidade por adopção é aplicável o número 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII
CONFLITO E CONTENCIOSO DE NACIONALIDADE

ARTIGO 21º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpôr recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda e reacquirição de nacionalidade Guineense os interessados directos e o Ministério Público.

ARTIGO 22º
(Tribunal competente)

A apreciação dos recursos a que se refere o artigo anterior é da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 23º
(Conflito de nacionalidade guineense e estrangeira)

Se alguém tiver duas ou mais nacionalidade e uma delas for a guineense, só esta revela face a Lei Guineense.

ARTIGO 24º
(Conflito de nacionalidade estrangeira)

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras, prevalecera a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado como qual mantenha um vínculo mais estreito.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 25º
(Regulamentação)

O Conselho de Ministros regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 26º
(Resoluções de dúvidas)

As dúvidas que surgiram na interpretação e aplicação da presente Lei serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 27º
(Legislação revogada)

Fica revogada a Lei número 1/76, de 4 de Maio e a Lei número 1 /84, de 15 de Fevereiro.

ARTIGO 28º
(Entrada em vigor)

Esta Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 3 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Tiago Aleluia Lopes**.

Lei nº 3 /92
de 6 de Abril

Havendo necessidade de dar cumprimento ao disposto no Artigo 44º da Constituição da República que consagra, entre outros, o direito de Reunião e de Manifestação;

Considerando, tratar-se de direitos fundamentais dos cidadãos, reconhecidos nas normas constitucionais e cujo exercício deva por isso ser de aplicação imediata;

Considerando, não obstante, a necessidade de definir, por lei ordinária, os parâmetros do livre exercício do direito de Manifestação e de Reunião de maneira a que se salvaguardem os direitos e interesses de outras pessoas singulares;

Assim, a Assembleia Nacional Popular, decreta nos termos nº 4 do Artigo 56º da Constituição, o seguinte: